

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1060/2021 Projeto de Lei CMC nº 062/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Cleidimar Alemão, que "Torna-se obrigatório o uso de lixeira própria para feirantes e barraca de vendedor ambulante no âmbito do município e dá outras providências."

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade estabelecer que os feirantes e vendedores ambulantes, no Município de Cariacica, possuam lixeira própria, afim de contribuir com a limpeza da cidade.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar da grande relevância da proposição, é imperioso ressaltar que, pertence a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - SEMDEC, a gestão sobre as feiras e barracas de vendedores ambulantes, no Município de Cariacica, portanto, nos termos da legislação vigente, apenas o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa da iniciativa da presente proposição.

Feitas as considerações acima descritas, ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é "competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1060/2021 Projeto de Lei CMC nº 062/2021

Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa". (STF - ADI 2417/SP), bem como, "se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração." (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

A título de curiosidade e esclarecimento, o Prefeito Municipal de Cariacica editou o Decreto nº 067, de 17/03/2021, que define o funcionamento das feiras livres durante o período da pandemia, assim como as medidas que devem ser tomadas quanto ao protocolo sanitário estabelecido pela Organização Mundial de Saúde, bem como da obrigatoriedade de limpeza total da área pelos feirantes (IX, art. 1º).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 08 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO Assessora Jurídica